



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**  
**CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

**PARECER Nº 05/BPC/CTAJ/CONAMA/2007**

*Referência: Processo nº 02055.000033/02-10*  
*Assunto: Recurso Administrativo ao CONAMA. Auto de Infração nº 333122-D.*  
*Recorrente: Antônio Rodrigues da Silva.*  
*Recorrido: Ministra de Estado do Meio Ambiente.*

1. *Trata-se de Recurso Administrativo em última e derradeira instância interposto por ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA contra a Ministra de Estado do Meio Ambiente, a qual manteve decisão do Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) pela manutenção do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 1º de outubro de 2002, aplicando uma multa de R\$ 888.000,00 (Oitocentos e oitenta e oito mil reais), por ter efetuado a queima de 592 hectares de mata sem prévia autorização do IBAMA.*
  2. *É de se consignar que em primeira instância o RECORRENTE usou de seu direito de defesa (fls. 16-20), mas teve indeferido o seu pleito pelo Gerente Executivo do IBAMA (fls.5-9 e 27-28).*
  3. *Inconformado recorreu ao Presidente do IBAMA, tendo sido conhecido o recurso (fl. 46), mas improvido no mérito.*
  4. *Irresignado, ainda, em terceira instância ofertou recurso hierárquico à Senhora Ministra de Estado do Meio Ambiente (fls. 55-62), tendo esta se manifestado pelo conhecimento do recurso interposto, mas, quanto ao mérito (fl. 70), decidiu aquela Superior Autoridade pela rejeição do mesmo.*
  5. *O RECORRENTE, agora, impetra recurso administrativo (fls. 80-87) a esta Colenda Corte.*
- É o relatório.*
6. *Agora, em repetição ao já alegado e indeferido - quando da terceira instância - pela Senhora Ministra do Meio Ambiente, o RECORRENTE reitera a argumentação, nessa fase insustentável, da inobservância do princípio da legalidade e da eficiência do ato administrativo. As fls. 66/69, a Consultoria Jurídica da Pasta Ambiental, com sabedoria a tudo refuta, amparando na jurisprudência dominante o cabimento do ônus da prova ao impugnante bem como bem identificando a natureza jurídica da responsabilidade civil objetiva nestes casos de violação ao meio ambiente.*

7. Assim, tendo o Poder Público em contradição sempre esvaziado o argumento agora expendido em recurso derradeiro, não vislumbro vício capaz de provocar o desfazimento do que anteriormente se atacou. Temos, por isso, de acolher a decisão recorrida, por todos os seus fundamentos.

8. Afora essas coisas, se faz oportuno que a Colenda Corte empreste muito cuidado para as questões fáticas e materiais que cercam determinadas infrações. Nos casos de queimada em área agro pastoril, por se saber que nas épocas de estiagem a combustão espontânea do cerrado é um fato cientificamente comprovado, e que o combate a tais incêndios é de difícil realização, mesmo com os recursos modernos dos corpos de bombeiros, caberia ao poder público pedir o concurso dessas corporações para atestar a legitimidade da ação fiscalizadora. Todos sabemos que debelar incêndio em campos, especialmente de vegetação nativa, é trabalho de difícil alcance do pleno sucesso. Mesmo com o uso eficiente de aceiros.

9. Tais assertivas, é bom que se destaque, não prejudicam as conclusões contidas neste processo, pois têm apenas o condão de alertar para um extremado cuidado no termo de inspeção, com aprofundamento da investigação para que se evite injustiças que possam ferir a credibilidade pública. Sendo caso de responsabilidade civil objetiva, onde se possa desprezar a culpa do agente, cabe à autoridade cercar-se de todos os cuidados, com perícias e laudos irrefutáveis capazes de bem legitimar a salutar ação de defesa do meio ambiente.

10. "In casu", entretanto, o desiderato cabível é o da manutenção da decisão ofertada pela Senhora Ministra do Meio Ambiente, às fls 70, pois que assentada nos melhores princípios de direito e justiça.

É de se conhecer do recurso, declinando-se pelo improvimento do mesmo no que tange ao mérito.

Ministério da Justiça, em 05 de março de 2007.

  
BYRON PRESTES COSTA

Conselheiro do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA)  
Representante Titular do Ministério da Justiça